

## A AÇÃO POPULAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO VIS A VIS O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

### THE AÇÃO POPULAR IN THE MOZAMBICAN LEGAL ORDER VIS A VIS THE BRAZILIAN LEGAL ORDER AND THE PORTUGUESE LEGAL ORDER

Ivete Mafundza Espada\*

**RESUMO:** Neste artigo, analisamos a figura de ação popular no Ordenamento Jurídico Moçambicano. Constitucionalmente previsto, o regime jurídico da figura da ação popular no ordenamento de Moçambique levanta questionamentos dignos de análise, porquanto sendo um mecanismo crucial para a materialização dos direitos fundamentais dos cidadãos, a ação popular em Moçambique não clarifica, por exemplo, questões como quem tem legitimidade ativa e passiva; qual o objeto tutelado; e que espécies de ação podem ser intentadas, como acontece, por exemplo, em Portugal, nas situações em que a ação popular pode ser individual (de autoria singular ou plúrima) ou coletiva (cuja legitimidade é conferida às associações e fundações defensoras da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida). Por outro lado, não são claros, no ordenamento de Moçambique, os cenários em que para titularidade do direito de ação popular devem ou não, os sujeitos ativos, comprovar o gozo de seus direitos civis e políticos, e se tal direito é extensivo às associações e fundações, ou ainda se a ação popular é vista como um verdadeiro direito fundamental que abarca a tutela e defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do património histórico e cultural, sendo, por isso, com o corolário de ser uma garantia de nível constitucional, que, sob a forma de ação civil, a sua tutela é requerida através de processo contencioso especial, com partes ativas e passivas, a ser decidido pelo órgão jurisdicional, como acontece no Brasil. Entretanto, o certo é que em Moçambique a ação popular é sempre uma ação judicial e, neste sentido, a expressão do direito fundamental de acesso aos tribunais, e distingue-se de todas as demais modalidades de ações pela amplitude do objeto e dos critérios determinativos da legitimidade para a respetiva propositura. Para fazer a análise, recorreremos à revisão bibliográfica, e a conclusão a que chegamos é que, há várias diferenças entre os três regimes analisados, cujo estudo mútuo pode permitir a melhoria dos diversos sistemas jurídicos analisados e do Moçambicano, em particular.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ação popular. Ordenamento Jurídico. Moçambique. Brasil. Portugal.

**ABSTRACT:** In this article, we analyze the figure of ação popular action in the Mozambican Legal System. Being a Constitutional means of access to justice, the legal regime of the ação popular in the Mozambican legal system raises questions worthy of analysis, as being a crucial mechanism for the materialization of the fundamental rights of citizens. The ação popular in Mozambique does not clarify, for example, questions such as who has active and passive legitimacy; what is the protected object; and what kinds of action can be brought, as is the case, for example, in Portugal, where the ação popular can be individual (single or multiple authorship) or collective (whose legitimacy is conferred on associations and foundations that defend public health, environment, quality of life). On the other hand, it is not clear, in the Mozambican legal system, the scenarios in which, in order to hold the right of ação popular, the active subjects must or must not prove the enjoyment of their civil and political rights, and whether this right extends to associations and foundations, or whether the ação popular is seen as a true fundamental right that encompasses the protection and defense of administrative morality, the environment and the historical and cultural heritage, and, therefore, with the corollary of being a guarantee of a high level constitutional law, which, in the form of a civil action, its protection is required through a special litigation process, with active and passive parties, to be decided by the court, as happens in Brazil. However, the truth is that in Mozambique the ação popular is an expression of the fundamental right of access to the courts, and is distinguished from all other types of legal mechanisms of access to justice by its object and other determining criteria. To make the study, we resorted to the bibliographic review, and the conclusion we reached is that there are several differences between the three analyzed regimes, whose mutual study can allow the improvement of the Mozambican legal systems.

**KEYWORDS:** Ação Popular. Legal Order. Mozambique. Brazil. Portugal.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 A ação popular como meio de acesso à justiça em Moçambique. 1.1 O direito de ação popular na Constituição da República de Moçambique. 1.2 Conceito e natureza Jurídica da ação popular. 1.3 Comentários ao Acórdão nº 55/2015 de 19 de Maio, proferido nos autos do processo n.º 110/2014-1ª do Tribunal Administrativo vis-a-vis a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas. 2 A Ação Popular em Portugal e no Brasil. 2.1 A ação popular no Direito Português. 2.2 A ação popular no Direito Brasileiro. 3 Conclusão. Referências.

\* É doutoranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. É Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. É consultora do PNUD e advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0862-8460>.



## INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a figura do direito de ação popular no Direito moçambicano. Constitucionalmente previsto em vários ordenamentos jurídicos, de forma programática, e alvo de acesas discussões jurídicas em vários países, a figura da ação popular é um meio secular de acesso à justiça.

Sendo um mecanismo de acesso à justiça que levanta muitos questionamentos em Moçambique, até porque no solo pátrio a figura da ação popular não está regulamentada, torna-se imperioso, por via da doutrina, encontrar soluções que possam influenciar o legislador a buscar melhorias que permitam dar a melhor eficácia possível à figura jurídica da ação popular em Moçambique.

Para fazer este exercício, para além de uma análise da figura da ação popular no ordenamento jurídico Moçambicano, embrenhamo-nos igualmente no estudo de dois ordenamentos jurídicos: O Português (cujá razão de escolha, por ser óbvia, nos escusamos de indicar) e o Brasileiro, pela proximidade e ligação histórica entre os ordenamentos jurídicos e pelo fato de ter a figura da ação popular bastante desenvolvida, tanto na doutrina assim como na jurisprudência.

Por último, analisamos a única jurisprudência favorável ao exercício do direito de ação popular existente em solo pátrio moçambicano, mormente o Acórdão nº 55/2015 de 19 de Maio, proferido nos autos do processo n.º110/2014-1ª do Tribunal Administrativo, e nele analisamos os méritos assacados pelos juízes daquela corte, que fundamentaram o provimento a um pedido que vem revolucionar uma questão que é, na verdade, de direitos fundamentais.

## 1 A AÇÃO POPULAR COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA EM MOÇAMBIQUE

### 1.1 O direito de ação popular na Constituição da República de Moçambique

A Constituição da República de Moçambique (doravante CRM)<sup>1</sup>, de entre várias outras matérias, estabelece os direitos, deveres e liberdades fundamentais que norteiam as relações jurídicas que se estabelecem no ordenamento jurídico pátrio. Os mesmos estão previstos no título III, que para além dos princípios gerais previstos no capítulo I do referido título (artigos 35.º a 47.º), encontram referência concreta no capítulo II, referente aos direitos, deveres e liberdades (artigos 48.º a 55.º), no capítulo III, referente aos direitos, liberdades e garantias individuais (artigos 56.º a 72.º) e no capítulo IV, atinente aos direitos, liberdades e garantias de participação política (artigos 73.º a 81.º).

A leitura dos normativos acima referidos não deixa margem para dúvidas quanto ao dever de obediência ao Direito<sup>2</sup> e, tal como refere Jorge Miranda, não serem apenas os indivíduos (ou os particulares) que vivem subordinados a normas jurídicas, mas igualmente o Estado e demais instituições que exercem autoridade pública (MIRANDA, 2011, p. 10), e com isto recalçando a indesmentível prevalência do Estado de Direito em Moçambique<sup>3</sup>, assente numa pluralidade de elementos que concretizam a ideia geral de que o poder público está submetido a regras que disciplinam a sua atuação, que se cristalizam em três dimensões, nomeadamente a material, a normativa e a organizatória (GOUVEIA, 2015, p. 201-202).

Segundo GOUVEIA (2015, 202), a dimensão material é transcendente ao poder público, e se lhe impõe segundo uma axiologia que o próprio poder público não controla e não

234

<sup>1</sup> A actual Constituição da República de Moçambique foi aprovada pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho (Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique), publicada no Boletim da República, I Série, 2.º Suplemento Número 115.

<sup>2</sup> O dever de respeitar a Constituição está previsto no artigo 38.º da CRM, que estabelece no seu n.º 1 que “Todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional” e o n.º 2 do mesmo artigo, por seu turno estabelecer que “Os atos contrários ao estabelecido na Constituição são sujeitos à sanção nos termos da lei.” Por outro lado, estabelece o n.º 1 do artigo 56.º da CRM que “Os direitos e liberdades individuais são diretamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidas pelo Estado e devem ser exercidas no quadro da Constituição e das leis.”

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 3.º da CRM, “a República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.”

elabora, antes lhe devendo obediência; A dimensão normativa revela-se num particular arranjo do Ordenamento Jurídico Estadual ao nível das fontes normativas, com uma função específica a atribuir à Constituição; A dimensão organizatória exprime a necessidade de a limitação do poder público agir através de uma sua específica distribuição pelos órgãos públicos, sobretudo realçando-se o papel da vertente do controlo da constitucionalidade do mesmo.

A limitação da atuação do poder público é feita por meios de garantias constitucionais (nos termos da CRM, são três as garantias da Constituição existentes: o estado de sítio, o estado de emergência previstos nos art.º 282.º a 290.º da CRM, e a revisão da Constituição, prevista nos art.º 291.º a 296.º), entendidos como princípios normativos e normas ditas por um poder constituinte que estabelecem a organização e projetam a unidade jurídica e política do Estado (MORAIS, 2018, pág. 14). Refira-se, entretanto, que do ponto de vista doutrinário, apontam-se também como garantias constitucionais a rigidez constitucional, a fiscalização constitucional, os estados de exceção, a proibição de organizações político-partidárias cujo programa e atividades se mostrem contrárias à Constituição, os controlos interorgânicos entre as instituições constitucionais, e a fiscalização jurisdicional da constitucionalidade dos atos dos poderes públicos (GOUVEIA, 2015 p. 203).

235

## 1.2 Conceito e natureza Jurídica da ação popular

É no capítulo IV do título III da CRM, atinente aos direitos, liberdades e garantias de participação política, que encontramos a menção do direito de ação popular. Prevê o artigo 81.º da CRM, com epígrafe direito de ação popular, o seguinte:

1. Todos os cidadãos têm, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos termos da lei.
2. O direito de ação popular compreende, nomeadamente:
  - a) O direito de requerer para o lesado ou lesados as indemnizações a que tenham direito;
  - b) O direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a preservação do ambiente e o património cultural;
  - c) O direito de defender os bens do Estado e das Autarquias Locais.

Em face do normativo constitucional, conclui-se que é no contexto dos direitos, deveres e liberdades fundamentais que se enquadra o direito de ação popular, que visa alcançar três objetivos fundamentais: primeiro, a obtenção de uma indenização por violação de direitos subjetivos; segundo, a prevenção, a cessação ou a perseguição das infrações contra bens difusos; e, terceiro, a defesa de bens do domínio público do Estado e do domínio público autárquico.

Há quem defenda que a ação popular é um meio de participação popular, porque é em si mesmo um direito fundamental. Segundo, porque, para, além disto, é também instrumento de garantia (de fazer valer) da eficácia e da aplicabilidade do direito ambiental em face do Estado (por ação ou omissão) e em face de terceiros e terceiro, porque, enquanto instrumento de participação popular, é ferramenta processual hábil para a proteção ambiental *erga omnes* e, de conseguinte, protetiva e preservadora, ao cabo, da dignidade da pessoa humana, núcleo essencial e intangível de todos os direitos fundamentais (PINHEIRO, 2018, p. 34).

Em termos conceituais, a ação popular, e nos termos estabelecidos pela Constituição, não pode, nem deve, ser definida como um meio destinado a alcançar um único fim específico. Isto porque, em primeiro lugar, a ação popular deve ser vista como um meio jurisdicional para efetivação de direitos, mormente para a reposição de danos que tenham sido ilegal ou ilicitamente causados, num cenário em que o dano possa ter sido causado tanto por um particular assim como pelo Estado.

Em segundo lugar, a ação popular é um verdadeiro direito fundamental que abarca a tutela e defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, sendo, por isso, uma garantia de nível constitucional, cuja tutela é requerida através de qualquer processo contencioso (quando estiver em causa ato praticado por autoridade pública no âmbito do seu *jus imperii*), ou ainda nos termos processuais civis, caso em que a ação pode ser intentada tanto contra particulares ou contra o próprio Estado, neste caso despido do seu poder de autoridade.

Em terceiro lugar, e olhando para a norma que estabelece o direito de ação popular, dúvidas não haja que a mesma é também uma garantia contra a imoralidade administrativa, porquanto, estabelece a norma “o direito de defender os bens do Estado e das Autarquias Locais”, sendo certo que tal defesa pode acontecer tanto no caso de prevaricação pelos particulares, mas como também, e principalmente, pelo Estado. Contudo, neste cenário, a ação popular se manifesta como uma garantia em que o autor popular invoca a atividade jurisdicional

para, por meio dela, na defesa da coisa pública, tutelar interesses coletivos, que não são, em circunstância alguma, de interesse pessoal.

Neste contexto, quanto aos fins a alcançar, a ação popular pode ser intentada como ação popular indenizatória, como ação popular de interesse coletivo e ou difuso e pode ainda ser ação popular de defesa dos bens do Estado e das Autarquias Locais.

A ação popular deve ser qualificada como indenizatória quando o fim do direito de ação popular, que é o da obtenção de uma indenização por violação de direitos subjetivos, e carrega a ideia (que, aliás, subjaz ao normativo constitucional) de colocar à disposição de qualquer cidadão a possibilidade de obter indenizações decorrentes de danos que se tenha sofrido na esfera jurídica individual, implicando neste caso a existência de violação de um direito próprio ou de direitos subjetivos de terceiro.

Parece-nos que o legislador constitucional, ao referir a possibilidade de “requerer para o lesado ou lesados as indenizações” não quis somente abrir a possibilidade de recurso ao litisconsórcio e ou à coligação de autores, nos termos dos artigos 27.º, 28.º, 28.ºA e 30.º, todos do C.P.C. Parece-nos, isso sim, ter o legislador pensado no caráter difuso de bens jurídicos como a saúde pública, os direitos dos consumidores, a preservação do ambiente e o patrimônio cultural. E, considerando tal situação, como é, aliás, legítimo fazê-lo, tendo em conta que é a própria alínea b) do n.º 2 do artigo 81.º da CRM que enumera tais bens jurídicos, e com isto deixando claro que são exemplos de alguns dos bens que podem ser objeto em defesa dos quais tal meio pode ser usado, não restam dúvidas de que o que está em causa não é uma questão de legitimidade processual que deve ser discutida, mas acima de tudo a natureza dos bens em causa, que neste caso é difusa.

Sendo certo o direito à indenização por danos ocorridos na esfera jurídica individual, não deve causar estranheza à possibilidade de exigência por danos não ocorridos na esfera jurídica pessoal de quem exige tal indenização. Isto é, tendo ocorrido danos na esfera jurídica alheia, e nos termos do art.º 21.º da lei do ambiente, têm os cidadãos pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de, por via de uma ação popular, requerer a reposição dos direitos violados. Ora, a reposição de direitos, naturalmente, só pode ocorrer por via judicial, como, aliás, decorre do artigo 1.º C.P.C. que estabelece que “a ninguém

é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei”<sup>4</sup>.

Depreende-se, pois, e decorrente do artigo 81.º da CRM, que a ação popular deve ser vista como um verdadeiro meio jurisdicional de garantia de direitos, tanto mais que tal é previsto pela Constituição. A conclusão de que a figura da ação popular é de fato um meio jurisdicional que decorre dos fins para os quais a mesma foi criada, e que se encontram descritos no número 2 do referido artigo da Constituição. De fato, só os tribunais têm, de forma legítima, o poder de assegurar a reposição de direitos violados, estabelecendo indenizações, da mesma forma que só os tribunais podem garantir a efetiva prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações.

Em segundo lugar, a ação popular visa promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, contra os direitos dos consumidores, a preservação do ambiente e o patrimônio cultural. Refira-se, *à priori*, que a enumeração feita na alínea b) do n.º 2 do artigo 81.º da CRM é meramente exemplificativa. Porque para além dos quatro direitos difusos/coletivos, existem muitos outros, que, em face do conteúdo e abrangência da titularidade dos referidos direitos, a sua classificação é feita em gerações, nomeadamente de primeira, segunda e terceira geração, que não são indicados naquele artigo.

Em terceiro lugar, a ação popular visa positivar, a nível constitucional, o direito de defender os bens do Estado e das Autarquias Locais. No caso vertente, a ação popular tem finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público, em relação ao uso, gestão e proteção do patrimônio edificado e às finanças públicas sob responsabilidade do Estado e das Autarquias Locais.

Tendo analisado as três perspetivas de atuação por via da ação popular a que os cidadãos podem pôr à mão, nomeadamente para exigir o ressarcimento de danos que tenham ocorrido na sua esfera pessoal ou na esfera de terceiro (que chamamos ação popular indemnizatória), para promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial de interesses coletivos ou de interesses difusos (que chamamos ação popular de interesse coletivo, e ou ação popular de interesse difuso), e ainda para defender os bens do Estado e das Autarquias Locais, que chamamos ação popular de defesa dos bens do Estado e das Autarquias locais, cabe agora

---

<sup>4</sup> Cfr. Artigo 1.º do C.P.C.

discutir se, inexistindo uma lei executória que facilite a materialização da figura da ação popular nos termos do artigo 81.º da CRM, se os mesmos gozam de eficácia.

Neste ponto, e para responder a tal questão, é preciso voltar a referir duas normas da CRM. Primeiro, o artigo 38.º da CRM, que estabelece no seu n.º 1 que todos os cidadãos têm o dever de respeitar a ordem constitucional e por outro lado, o n.º 1 do artigo 56.º da CRM que estabelece que os direitos e liberdades individuais são diretamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidas pelo Estado e devem ser exercidas no quadro da Constituição e das leis. Não deixam margem para dúvidas, ambos os artigos, que há um dever de aceitação dos pedidos intentados nos tribunais, em forma de ação popular.

1.3 Comentários ao Acórdão n.º 55/2015 de 19 de Maio, proferido nos autos do processo n.º 110/2014-1ª do Tribunal Administrativo vis-a-vis a eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas.

Em bom rigor, a discussão em torno do posicionamento do Tribunal Administrativo de Moçambique, em análise, gira à volta de esclarecer se as normas constitucionais relativas ao direito de ação popular devem ser vistas como programáticas ou dirigistas.

Para certo autor, as normas programáticas podem ser elencadas em três fases no que tange ao reconhecimento da eficácia jurídica (OLIVEIRA, 2015, p. 35):

1ª) a disposição programática não é norma, não possui, portanto, eficácia jurídica, é tão apenas exortação, conselho, sugestão, sem vinculatividade;

2ª) a disposição programática é norma e ostenta eficácia hermenêutica, isto é, influi na interpretação/aplicação das outras normas, inclusive das próprias normas programáticas;

3ª) a disposição programática é norma e possui eficácia hermenêutica e eficácia negativa, isto é, gera a invalidação de qualquer ato, inclusive lei, que a contrarie, o que significa que a direção apontada pela norma programática não se traduz como opção, faculdade, ao menos não no que se refere à possibilidade de adotar direção oposta àquela enunciada pelo preceito programático.

Na teoria da Constituição, e da Hermenêutica constitucional, discute-se sobre a problemática do dirigismo constitucional, que está relacionado ao movimento sócio-político que, diante do desenvolvimento económico, passou a exigir do Estado uma maior atuação

“prestacional” como forma de realização da justiça social (SILVA, 1996, p.116-117), tendo as ordens constitucionais passado a incorporar, especialmente a partir do fim da segunda guerra mundial, normas de direitos sociais, passando este a ser visto como um novo constitucionalismo que converteu parte da liberdade do legislador em “dirigismo”, relegando a ele um papel complementar (MORAIS, 2014, p. 603 e ss).

Tais "constituições sociais", por sua vez, ao incorporarem direitos sociais, em normas de estruturas diversas daquelas que apenas estabelecem limites, pois exigem não apenas uma conduta omissiva, mas também ou apenas comissiva de seu destinatário, pois passam a exigir uma nova estrutura, como condição de eficácia de sua própria normatividade (CANOTILHO, 1994, p. 82). Assim, de forma a garantir efetividade às normas de direitos sociais, as Constituições sociais passaram a criar imposições legislativas ou condicionamentos positivos para atuação do legislador, voltadas à concretização desses direitos, muitas vezes até como forma de responder aos movimentos sociais que pressionavam com vista à inclusão de previsões no texto constitucional de alguns direitos sociais prestacionais.

Deste modo, surgem normas constitucionais que vinculam ao legislador, através de atuações discricionárias, com imediata oneração do legislador em agir com vista a respeitar o núcleo essencial dos direitos consagrados nas normas constitucionais consagradas, para a efetiva existência do direito em si. Note-se, todavia, que as normas programáticas não têm por destinatário apenas o legislador, embora seja ele o seu primeiro alvo ou seu concretizador por excelência, o que também não é algo que se dê na totalidade destas normas. As normas programáticas também se destinam ao administrador e por vezes a ele em primazia (OLIVEIRA, 2015, p. 36). Isto é, quando a Constituição assegura o direito à saúde, impondo ao legislador a criação de um sistema universal de saúde, a existência desse sistema é o núcleo essencial. A mera previsão de existência do sistema de per si não tem o condão de atender a tal imposição, razão pela qual a existência de recursos financeiros e dotação orçamentária para manutenção do sistema também constitui o núcleo essencial. A forma, estrutura, quantidade e qualidade do sistema criado, por outro lado, não integram esse núcleo essencial, mas pertencem ao que pode ser chamado de “campo discricionário do legislador”.

Pelo que o legislador ordinário passa a assumir um papel complementar do legislador constituinte, em consequência do alto grau de indeterminabilidade dos normativos constitucionais, hipótese em que a efetividade da proteção jusfundamental passa a depender

decisivamente do poder legislativo ordinário (NOVAIS, 2010, p. 159), sendo por este motivo que Gomes Canotilho afirma que a Constituição dirigente, ou a Constituição social, requer, sim, um novo paradigma teórico para sua compreensão (CANOTILHO, 1998, p. 64), o que faz, aliás, todo sentido, uma vez inexistente um conjunto de normas complementares nos textos das Constituições sociais que possam assegurar tal efetividade (OLIVEIRA, 2010, p. 13).

Esta realidade ficou bem patente na Constituição portuguesa de 1976, que incorporou diversos dispositivos típicos de constituições socialistas, as quais se regiam por uma hermenêutica própria, intrinsecamente ligada ao ideário marxista, o que levou Gomes Canotilho a publicar, em 1982, a obra "Constituição dirigente e vinculação do legislador", defendendo a necessidade de uma força transformadora das normas constitucionais, através da sua da teoria constitucional que despromovia a força normativa das normas-fim, normas-tarefa e defendendo que as normas constitucionais necessitavam de uma harmonização com os postulados dogmáticos da interpretação jurídica, a fim de resolver o paradoxo entre as imposições constitucionais de fins, meios e tarefas ao legislador, e a inexistência de remédios ou sanções visando a torná-las efetivas, para o que propunha a aceitação de uma Constituição dirigente (CANOTILHO, 1994, p. 13).

Ao se falar em “Constituição dirigente”, o adjetivo “dirigente” refere-se a um tipo específico de Constituição ou, segundo alguns, um tipo específico de normatividade (OLIVEIRA, 2010, p. 12). Uma Constituição que estabelece programas, metas e diretrizes que vinculariam a atuação estatal (e, em alguma medida, a própria conduta dos cidadãos) rumo à realização de um projeto político específico, normalmente identificado através de normas constitucionais ditas programáticas (BARROSO, 2009, p. 2002).

Em resumo:

a Constituição dirigente assenta especialmente nos seguintes pilares: a superação definitiva da doutrina anterior das normas programáticas, que as concebia como meras proclamações jurídicas sem vinculatividade; a superação da concepção das omissões em viés formal naturalístico, assentada na mera inércia do legislador, pela concepção jurídico-constitucional, reconhecendo-se as omissões relativas e, com base nestas, a possibilidade de omissões criarem direitos subjetivos; o duplo caráter do princípio da igualdade, como garantia e norma dirigente, com a teorização de mecanismos de vinculação negativa efetivos diante da criação de desigualdades materiais e de vinculação positiva, mediante a edição de normas perseguidoras da igualdade substancial a integração entre a Constituição e o legislador, especialmente mediante o reenvio de matérias constitucionalmente previstas em termos genéricos para a conformação material do legislador, e a defesa da vinculação material positiva dos

poderes políticos pela Constituição dirigente, os quais não se encontrariam mais totalmente livres ou apenas negativamente limitados (QUINTILIANO, 2018, p. 106).

Deste modo, ao assegurar aos cidadãos direitos e garantias, bem como ao prescrever deveres políticos e de cidadania, a Constituição não se dirige ao legislador ou aos poderes constituídos diretamente, mas os vincula indiretamente, e dependendo da natureza comissiva ou omissiva do comando dirigido ao legislador, ou da norma que cria um direito ou dever a ser por ele observado, podendo tal vinculação ser positiva ou negativa.

Pelo que a norma que prevê a progressividade dos direitos sociais atua como norma programática, orientando a atuação do legislador no incremento e desenvolvimento dos direitos sociais. Por outro lado, a mesma norma se traduz como vedação de retrocesso, criando um limite negativo para o legislador (*ibidem*), devendo-se, todavia distinguir normas programáticas de imposições constitucionais: as normas programáticas seriam imposições permanentes e abstratas, e as imposições constitucionais seriam imposições permanentes, mas concretas (SILVA, 1996, p. 138).

Para Gomes Canotilho, as imposições constitucionais são ordens de atuação dirigidas especialmente ao legislador para que este emita leis que:

- a) Deem uma conformação jurídica a situações fáticas;
- b) Regulamentem questões específicas;
- c) Criem pressupostos necessários para nova evolução do regime constitucional; e d) adaptem leis antigas aos novos princípios constitucionais (CANOTILHO, 1994, p. 480).

É neste contexto que se fala de imposições legiferantes, também chamadas de "ordens de legislar". As imposições legiferantes são comandos constitucionais permanentes e concretos dirigidos ao poder legislativo para que ele edite normas regulamentando direitos, densificando conteúdos de normas abertas ou genéricas, ou simplesmente editando atos normativos para se atingir algum fim ou meio desejado pelo poder constituinte (QUINTILIANO, 2018, p. 116), sendo por isso que às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição (CANOTILHO, 2003, pp. 116-117).

Pelo que o pretensioso e controvertido argumento de que as normas programáticas se resumem a promessas induz a pensar que são muitas as promessas feitas pela Constituição,

quando na verdade são normas integradas pela legislação ordinária que lhes dará a capacidade de execução concernente à regulamentação dos interesses visados, mas não que sua normatividade seja apenas gerada pela intervenção do legislador – todas as normas têm uma força normativa independente do ato de transformação legislativa (CANOTILHO, 2003, pp.177-178).

Dito isto, entende-se a peremptoriedade de Jorge Miranda quando se pronuncia sobre o assunto: “entre normas preceptivas e normas programáticas não há diferença de natureza ou de valor. Só existem diferenças de estrutura e de projeção no ordenamento. São normas, umas e outras, jurídicas e, desde logo, normas jurídico constitucionais, integrantes de uma mesma e única ordem constitucional; nenhuma delas é mera proclamação política ou cláusula não vinculativa. Tão pouco se vislumbram dois graus de validade, mas só de realização ou de efetividade” (MIRANDA, 2011, p. 284).

Dito isto, urge fazer uma reflexão. Ciente da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais é curial discutir sobre a necessidade ou não de ações com vista a obter decisão judicial que obrigue o legislador a cumprir com o seu dever de legislar. Não nos parece que tal caminho seja o mais correto, tanto mais que, se tais normas constitucionais são de aplicação imediata, seria uma perda de tempo recorrer a meios jurisdicionais para obter uma ordem para produção de normas que são, de per si, de aplicação imediata.

Pelo contrário, deve ser outro, e mais prático, o caminho a seguir: responsabilização de todos aqueles que, em face de pedidos que encerram direitos de aplicação imediata, não os implementem, com fundamento na sua não regulamentação.

Por outro lado, cabe aqui fazer uma segunda reflexão, relacionada com o valor do Acórdão do Tribunal Administrativo, visto como jurisprudência e fonte do Direito em Moçambique. Sendo a jurisprudência uma fonte secundária e não vinculativa<sup>5</sup>, a questão que se coloca neste momento é a de saber o papel que o referido acórdão terá no ordenamento jurídico pátrio, que avançamos desde já ser um efeito meramente motivador.

Primeiro porque não vincula os juízes, que são sempre independentes nas suas decisões, e segundo porque, sendo o acórdão da Magistratura administrativa, há muitas dúvidas de o mesmo poder vincular as decisões dos tribunais comuns.

<sup>5</sup> Nos termos do art.º1.º do Código Civil, os assentos são fonte do Direito, mas não há, em Moçambique, nenhum assento que se conheça.

## 2 A AÇÃO POPULAR EM PORTUGAL E NO BRASIL

O direito comparado é útil para um melhor conhecimento do direito nacional e para melhorá-lo (DAVID, 1972, p. 15). Para além de analisar o regime jurídico Moçambicano relativo à figura da ação popular, propomo-nos, por isso, a analisar a figura da ação popular em outros dois ordenamentos jurídicos, nomeadamente no Direito Português e no Direito Brasileiro. É óbvia e, aliás, necessária, a comparação da ação popular no ordenamento jurídico português e brasileiro, em face da ligação história direta existente entre as duas pátrias e respetivos ordenamentos: é que antes de ser pátrio e moçambicano, o Direito desta nação foi, outrora, Português!

Por outro lado, sendo ambos os países falantes de língua portuguesa e por outro lado tendo um legado colonial similar em muitos aspetos, a que se acresce ao fato de o Direito Brasileiro ter a figura da ação popular bastante evoluída, pareceu-nos fazer todo sentido que a comparação fosse feita, também, em relação a este país, que por sinal, e com toda a isenção, parece-nos ser o que apresenta a melhor solução de entre os três ordenamentos que aqui analisamos.

Assim, e de imediato, passamos a analisar a figura da ação popular no ordenamento jurídico, português, Brasileiro e moçambicano, nesta mesma ordem. Fazemos a análise do ordenamento jurídico moçambicano no fim, porque, para que melhor possamos ajuizá-lo, convém primeiro reunirmos bases de análise, que neste caso provém de um estudo prévio do Direito Português e, de seguida, do Direito Brasileiro.

### 2.1 A ação popular no Direito Português

Em Portugal, a ação popular é um instituto secular, cujas origens remontam ao Direito Romano (OTERO, 1999, p. 872), encontrando-se consagrada no sistema jurídico português desde a aplicação do Direito Romano no Direito Português, com regulamentação posterior nas Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603), altura na qual a ação popular era destinada à conservação ou defesa de bens públicos (OTERO, 1999, p. 873).

Do ponto de vista do ordenamento jurídico português, foi na Constituição portuguesa de 1824, no artigo 124º, que a ação popular foi positivada, tendo o seu âmbito sido ampliado para o espectro de controle dos atos da administração pública pela via judicial a partir do Código Administrativo de 1842, que consagrou, a *ação popular corretiva* - primeiro apenas os atos em matéria eleitoral, e posteriormente alargado a todos os atos da Administração Local contrários à lei e ao interesse público, e no Código Administrativo de 1878, no qual, por via da ação popular, já se podia suprir as omissões da Administração Local - *ação popular supletiva* (LOURENCO, 2011, p. 1), tendo a ação popular obtido o status de direito fundamental com a constituição de 1976<sup>6</sup>.

É na lei n.º 83/95, de 31 de agosto<sup>7</sup> que se encontra regulamentada a figura da ação popular, que segundo Carla Amado Gomes não se deve confundir com ação pública (GOMES, 2010, p. 146), que define, no seu artigo 1.º os casos e termos em que são conferidos e podem ser exercidos o direito de participação popular em procedimentos administrativos e o direito de ação popular para a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações previstas no n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa<sup>8</sup>.

Na ação popular, o autor representa por iniciativa própria, com dispensa de mandato ou autorização expressa, todos os demais titulares dos direitos ou interesses em causa que não tenham exercido o direito de autoexclusão, com as consequências constantes da lei (art.º 14º). Trata-se de um alargamento da legitimidade processual ativa dos cidadãos, independentemente do seu interesse individual, que também não deve ser contraposto ao interesse público, pois nem todo o interesse do Estado é público, pelo que não se pode confundir interesse público com interesse da Administração Pública, isto porque a determinação do interesse público deve ser

<sup>6</sup> Cf. Art.52º, nº3:- “É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e do património cultural; b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais”.

<sup>7</sup> Publicada no Diário da República n.º 201/1995, Série I-A de 1995-08-31, na versão dada pelo DL n.º 214-G/2015, de 02/10, publicado no Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02.

<sup>8</sup> Nos termos do qual “É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, a degradação do ambiente e da qualidade de vida ou a degradação do património cultural, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.”

obtida mediante a análise de cada caso concreto, sendo que tal definição não pode ser confundida com discricionariedade.

O interesse público será assim o resultado da medida que melhor atenda a realização dos interesses coletivos e individuais na análise do caso concreto, observadas todas as circunstâncias que a ele dizem respeito. A definição de interesse público limita-se àqueles setores de interesses e valores onde há uma inegável manifestação social homogênea a exigir o seu reconhecimento e tutela (BENJAMIM, 1996, p. 295-296) ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa, constituindo o seu objeto, antes de mais, a defesa de interesses difusos (ALVES, 2016, p. 143).

No ordenamento jurídico português, a ação popular pode ser individual (de autoria singular ou plúrima) ou coletiva (OTERO, 1999, p. 876) (cuja legitimidade é conferida às associações e fundações defensoras da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, elencadas no artigo 52º, nº 3, da Constituição Portuguesa), e abrange dois tipos de ações: a ação procedimental administrativa e a ação popular civil.

Pelo que quanto à titularidade do direito de ação popular devem os sujeitos ativos comprovar do gozo de seus direitos civis e políticos, sendo tal direito extensivo às associações e fundações (OTERO, 1999, p. 872), desde que estejam incluídos expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de ação de que se trate, gozando os autores do direito de autoexclusão como parte do processo, por via de requerimento da sua exclusão do feito após a citação, de modo que seus efeitos não lhe alcancem, mesmo que as decisões com trânsito em julgado proferida em tais ações tenham eficácia geral.

Os possíveis efeitos úteis deste cenário incluem a autoexclusão seja porque não haja interesse mediato ou imediato por parte do Autor, seja porque o Autor não aceita a representatividade e a extensão do pedido feito, ou mesmo porque o Autor entenda, à posteriori, após submissão da ação, que a postulação em nada demonstra prejuízo, preventivo ou reparador, que mereça ser objeto de tutela judicial popular, e por isso não mantenha interesse em ser parte da lide.

Note-se, todavia, que o exercício do direito de acesso à justiça investido em legitimidade popular não é um direito exclusivo dos portugueses, mas também de todos os estrangeiros que em Portugal (ou no estrangeiro, em virtude de fenômenos de poluição transfronteiriça com

origem em Portugal) detectem ameaças a bens ambientais naturais (GOMES, 2008, p. 7), e nessa perspectiva, condição de exercício do direito de ação não é ser eleitor (interessado na legalidade dos atos praticados pelos órgãos cujos titulares elege) mas ser pessoa (interessado na qualidade de fruição de bens coletivos) (GOMES, 2010, p. 146).

Ensina Carla Amado Gomes (GOMES, p. 148), que a lei de ação popular não regula apenas a legitimidade popular, mas também o instituto da ação de grupo — filiada na *class action* americana — ou, noutra expressão, a figura dos interesses individuais homogêneos, cuja bipartição torna-se cristalina quando atentamos mais detidamente em normas como os artigos 14º, 15º, 19º e 22º/2, 3 e 4. Nestas disposições, o legislador teve por objetivo resolver o problema de representação atípica em casos de interesses individualizados pertencentes a pessoas afectadas por um risco de origem idêntica, tais como ingestão de água contaminada proveniente de um mesmo furo artesiano, ou intoxicação por emissões poluentes produzidas por uma mesma unidade industrial. Os interesses não são relativos a bens individualmente inapropriáveis, mas antes se reportam a bens pessoais (integridade física; património). Diretamente, bem entendido, uma vez que a sua tutela poderá reverter indiretamente a favor de toda a comunidade e do próprio ambiente enquanto ecossistema (GOMES, p. 148).

247

Importa salientar que o Decreto-lei nº 214-G/2015, de 2/10<sup>9</sup> alterou o art. 16º da Lei 83/95 de 31 de Agosto<sup>10</sup>, passando o Ministério Público a ter legitimidade ativa nas ações populares.<sup>11</sup>

No que respeita aos bens tutelados, a ação popular pode incidir sobre a saúde pública, direitos dos consumidores, qualidade de vida, preservação do ambiente, preservação do património cultural, e defesa de bens de entidades públicas territoriais. Esta enumeração deve ser entendida como exemplificativa, pois é feita “sem prejuízo de se deferir para o espaço da liberdade conformadora do legislador a definição de outros bens” (OTERO, 1999, p. 873).

Em sentido diverso, referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que “tal ação tem sobretudo incidência na tutela de interesses difusos, pois sendo interesses de toda a comunidade,

<sup>9</sup> Publicado no Diário da República n.º 193/2015, 3º Suplemento, Série I de 2015-10-02.

<sup>10</sup> Publicada no Diário da República n.º 201/1995, Série I-A de 1995-08-31.

<sup>11</sup> Cf. N.º 1 do Art. 219º Do Decreto-lei nº 214-G/2015, de 2/10: “Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”

deve reconhecer-se aos cidadãos *uti cives* e não *uti singuli*, o direito de promover, individual ou associadamente, a defesa de tais interesses (CANOTILHO e MOREIRA, 1993, p.282).

Todavia, é mais correto reconhecer na ação popular um meio de tutela de interesses e direitos coletivos, pois estes se prendem à ideia de grupos sociais organizados e formalmente estruturados, dos quais são exemplo as associações, as cooperativas e os sindicatos. Com efeito, falar em interesses coletivos é pensar numa comunhão de interesses associada à organização do grupo, constituindo tal organização uma forma intencional de defesa dos referidos interesses, como sendo interesses gerais da coletividade, assim como dos direitos difusos e incluindo os direitos individuais homogêneos (TAVARES; SILVA, 2014, p. 43).

Quanto ao objeto da ação popular, que pode ser a tutela de interesses difusos, o que compreende os interesses difusos *stricto sensu*, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos (ALVES, 2016, p. 141) podemos ter ação popular preventiva (que tal como resulta do próprio nome, visa prevenir a ocorrência de danos ou lesão de interesses legítimos da coletividade), ação popular destrutiva ou anulatória (que visam fazer cessar ou anular os danos ou lesão de interesses legítimos da coletividade), ação popular repressiva (que visa a perseguição judicial das infrações ou dos sujeitos causadores dos danos), ação popular indenizatória (que visa o ressarcimento dos danos causados), e ação popular supletiva ou substitutiva (que visa a defesa dos bens integrantes do patrimônio de entidades públicas, especialmente em casos de omissão ou negligência de atuação pública em sua defesa).

248

## 2.2 A ação popular no Direito Brasileiro

A ação popular no Brasil remonta à fase colonial, notadamente no regime das Ordenações do Reino Português, no qual as ações populares eram admitidas na doutrina das ações, e, embora não existisse texto expresso, a reminiscência do Direito Romano admitia que qualquer pessoa do povo poderia intentá-las para a conservação ou defesa das coisas públicas (PINHEIRO, 2018, p. 75).

Na Constituição do Império, a ação popular, embora não expressamente disposta no texto constitucional, encontrava restrita, mas evidente possibilidade, além de sua

admissibilidade doutrinária, quando dispunha que “qualquer do povo”, observada a ordem processual poderia intentar ação popular em face de suborno, peita, peculato e concussão<sup>12,13</sup>.

No Brasil, a ação popular, como hoje é concebida nasceu com a Constituição de 1934, que dispôs em seu Capítulo II, relativo aos direitos e garantias individuais conferindo ao cidadão comum a defesa de atos que viessem a ser lesivos contra o patrimônio público da União, dos Estados e dos Municípios<sup>14</sup>. Todavia, a duração efêmera da Carta Constitucional de 16 de julho de 1934 não permitiu a consolidação da ação popular como um efetivo instituto constitucional, porquanto o autoritarismo do regime de 1937 não tolerava tal garantia, destinada exatamente a impedir desmandos dos gestores das coisas públicas, mediante a participação do cidadão no poder administrativo, e por isso não acatou a intervenção popular na fiscalização da coisa pública, assim como ocorre em todos os regimes autoritários, sendo que atualmente, a Constituição de 1988, sufraga, no seu artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, o direito de ação popular (inciso LXXIII)<sup>15</sup>.

Como se depreende deste normativo constitucional, a ação popular é um verdadeiro direito fundamental que abarca a tutela e defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, sendo, por isso, uma garantia de nível constitucional, que, sob a forma de ação civil pública, já que a tutela é requerida através de processo contencioso especial, com partes ativas e passivas, a ser decidido pelo órgão jurisdicional (FILHO, 2014, p. 106).

249

<sup>12</sup> Previa o Art.º 156º: “Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que cometerem no exercício de seus Empregos; esta responsabilidade se fará efectiva por Lei regulamentar”. Por seu turno, estabelecia o Art.º 157º: “Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano, e dia pelo próprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei.”

<sup>13</sup> A Constituição Brasileira de 1891, a primeira Carta republicana, omitiu a possibilidade da ação popular, mesmo nas situações previstas na Constituição anterior, restando, nesta fase, tão-somente reduzida à defesa de logradouros e baldios públicos, como só ocorria já na velha doutrina das acções.

<sup>14</sup> Art. 113º: - “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: §38. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios”.

<sup>15</sup> Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência...”

Por este motivo, lembra José Afonso da Silva que a ação popular é uma garantia constitucional política, que se revela como uma forma de participação do cidadão na vida pública, no exercício de uma função que lhe pertence primariamente, dando ao cidadão a oportunidade de exercer diretamente a função fiscalizadora, que, por regra, é feita por meio de seus representantes nas Casas Legislativas (SILVA, 2008, p. 170).

É na Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que se encontra regulamentada a figura da ação popular<sup>16</sup>, sendo por isso que certa doutrina defende que a ação popular é uma ação judicial, porquanto consiste em um meio de invocar a atividade jurisdicional visando à correção de nulidade de ato lesivo (a) ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; (b) à moralidade administrativa; (c) ao meio ambiente; e (d) ao patrimônio histórico e cultural. Sua finalidade é, pois, corretiva, não propriamente preventiva; mas a lei pode dar – como deu – a possibilidade de suspensão liminar do ato impugnado, para prevenir a lesão. Contudo, ela se manifesta como uma garantia coletiva, na medida em que o autor popular invoca a atividade jurisdicional, por meio dela, na defesa da coisa pública, visando à tutela de interesses coletivos, não de interesse pessoal (SILVA, 2008, p. 170).

Quanto aos sujeitos ativos, estabelece a lei que para a defesa dos interesses coletivos deve-se comprovar a condição de cidadania, através do título de eleitor, ou outro documento que a ele corresponda, e nos termos dos artigos 1º e 6º da Lei da ação popular, nº Lei 4.717/65<sup>17</sup>. E, nos casos em que se constatar que o beneficiário for desconhecido ou indeterminado, a ação popular deverá ser proposta, ainda assim, porque seu interesse é a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, todavia, requerendo-se a citação somente das pessoas elencadas no artigo 1º, da Lei 4717/65, e dos agentes que praticaram ou se omitiram, dando causa à lesão, objeto da tutela popular.

Nos termos da Constituição Brasileira, ao Ministério Público compete, no que tange à ação popular, quando for necessário promover a responsabilização civil, em benefício da coletividade, como, por exemplo, nas reparações em caso de danos ambientais, ficando, ainda, a seu encargo a execução da sentença condenatória. De igual modo, o Ministério Público pode

<sup>16</sup> Publicada no Diário Oficial da União de 05/07/1965, Seção 1, p. 6241.

<sup>17</sup> Art. 1º: “Qualquer cidadão será parte legítima para a anulação ou a declaração de nulidade e atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de economia mista (Constituição, artigo 141, § 38) das sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”.

assumir a titularidade da ação, em caso de desistência ou de absolvição da instância, ou ainda como substituto processual em casos de impedimentos supervenientes, além de poder recorrer das decisões contrárias ao autor popular<sup>18</sup>.

Note-se que o Ministério Público é parte pública autónoma, incumbido de velar pela regularidade do processo, de apressar a produção da prova e de promover a responsabilidade civil ou criminal dos culpados. Tem liberdade para manifestar-se, ao final, a favor ou contra a procedência da ação, sendo vedado que assuma a defesa do ato impugnado ou dos réus (art. 6º, § 4º). Contudo, na manifestação final, deve opinar no sentido que a prova indica, pela procedência ou improcedência da ação (FEDERIGHI, 2019, p.251).

Quanto aos sujeitos passivos, e nos termos da lei da ação popular, a ação deverá ser dirigida contra a entidade lesada, contra os autores e contra os participantes do ato e contra os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público<sup>19</sup>, uma vez que o interesse primordial é a defesa do bem público fundamental<sup>20</sup>.

De fato, e nos termos do previsto no Art. 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988, “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários directos do mesmo”<sup>21</sup> <sup>22</sup>.

251

<sup>18</sup> Nos termos do artigo Art. 127.º da CFB, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>19</sup> Podendo ser todas as pessoas jurídicas de Direito Público e de todas as pessoas jurídicas de Direito Privado, nas quais o Poder Público tenha interesses económicos predominantes em relação ao capital particular.

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 6º., da Lei n. 4.717/65, deve a citação ser obrigatória para: 1. as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado; 2. as autoridades, funcionários ou administradores que tiverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato impugnado; 3. os que, omissos, tiverem dado oportunidade à lesão; 4. os beneficiários directos do mesmo ato ou contrato (art. 6º., caput, da Lei n. 4.717/65); 5. em qualquer caso, contra a entidade lesada, os autores e participantes do ato e os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público (Crf. art. 6º, parágrafo 2º da Lei n. 4.717/65).

<sup>21</sup> Art. 1º da Constituição Brasileira de 1988: “Qualquer cidadão será parte legítima para a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de economia mista das sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autónomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”.

<sup>22</sup> Cfr. Art. 6º da Lei 4.717/65.

Neste caso, ter-se-á um litisconsórcio necessário simples, considerando que todas as pessoas ali elencadas (isto é, no art. 6º) devem ser citadas para compor o feito, e neste caso a citação será tomada a efeito contra as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, em nome (ou em benefício) das quais, tantas quantas forem identificadas, foi praticado o ato lesivo aos bens tutelados e que careçam de reconhecimento de anulação ou nulidade pelo Poder Judiciário (PINHEIRO, 2018, p. 78). E para além daqueles, também as autoridades constituídas, funcionários ou administradores que tiverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato objeto da impugnação, sob pena de nulidade do processo. Neste sentido, TJSC, ApC nº 01.001230-3, Rel. Des. César Abreu, RT 796/392; também TJRJ, ApC nº 4.367/96, Rel. Des. Amaury Arruda de Souza, e TRF 4ª R. ApC nº 2001.70.00.000102-3-PR, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, e ainda STJ, Resp. nº 13.493-0-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, RSTJ 43/332.

E nas situações em que se constatar que o beneficiário é desconhecido ou indeterminado, a ação popular deverá ser proposta, ainda assim, porque seu interesse é a defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, todavia, requerendo-se a citação somente das pessoas elencadas no artigo 1º da Lei 4717/65, e dos agentes que praticaram ou se omitiram, dando causa à lesão, objeto da tutela popular, embora, confirmando-se a lesão ao interesse protegido pela lei, a situação e a participação de cada uma delas deverão ser necessariamente individualizadas.

O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, que deve ser contrário ao direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública<sup>23 24</sup>, sendo necessário que o ato ou a omissão do Poder Público a ser impugnado, seja, obrigatoriamente, lesivo ao patrimônio público.

O terceiro requisito é a lesividade do ato ao patrimônio público, sendo considerado lesivo todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como os atos que ofendem bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade (FEDERIGHI, 2019, p. 245).

<sup>23</sup> Vide art.º 37, caput, da Constituição Federal.

<sup>24</sup> Tal ilegalidade pode provir de vício formal ou substancial, inclusive desvio de finalidade (art.º 2º, parágrafo único, alíneas “a” a “e”, da Lei n. 4717/65).

Quanto aos fins, a ação popular, tem fins preventivos (com fim preventivo, ela apresenta-se como um meio preventivo de lesão ao patrimônio público, que é ajuizado antes da consumação dos efeitos lesivos do ato), repressivos (com fim repressivo, ela é ajuizada depois de consumada a lesão, para a finalidade de reparação do dano) e corretivos (a ação popular tem finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público, nos casos em que este devia agir por expressa imposição legal, mas tal não acontece. Neste caso, a finalidade da ação popular corretiva é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades subvencionadas pelo poder Público) da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público, no sentido de o seu objeto visar atacar o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, devendo entender-se como ato lesivo ao patrimônio público toda manifestação de vontade da Administração que seja danosa e ou lesiva aos bens e interesses da comunidade.

A legislação brasileira prevê que o autor popular pode desistir expressamente da ação popular, caso concorde com o Ministério Público. Neste caso, seguindo-se a homologação da referida desistência, e se ambos se convencerem da inexistência de fundamento para o prosseguimento da ação, caberá ao representante do Ministério Público promover o seu prosseguimento, em lugar do autor omissor, se reputar de interesse público a manutenção do julgamento (art.º 9º da Lei 4717/65).

Quanto à competência para processar e julgar a ação popular, a mesma está prevista no art.º 5º Lei n. 4717/65, que estabelece que a competência é determinada pela origem do ato a ser anulado. Assim, se praticado o ato ou celebrado o contrato por autoridade, funcionário ou administrador de órgão da União, entidade autárquica ou paraestatal da União ou por ela subvencionada, a competência é do juiz federal da Seção Judiciária em que se consumou o ato. Se, contudo, por autoridade, funcionário, etc., do Estado ou por ele subvencionado, a competência é do juiz que a organização judiciária estadual indicar como competente para tanto. Se for autoridade, funcionário, etc., do Município ou por este subvencionado, a competência é do juiz da comarca a que o Município interessado pertencer, e que, de acordo com a organização judiciária do Estado respectivo, for competente para conhecer e julgar as causas de interesse da Fazenda Municipal.

Entretanto, o art.º 5º, §§ 2º e 3º da Lei da Ação Popular, estabelece a competência preferencial da Justiça Federal quanto às causas em que a União for interessada, além de

prevenção da jurisdição quanto às demais ações intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. Nos casos em que, dada a repercussão de determinado ato, alegadamente causador de prejuízo ao patrimônio público, venham a ser propostas diversas ações populares, em vários pontos diferentes do Estado ou mesmo do País, a questão resolve-se mediante a simples aplicação das regras processuais atinentes ao instituto da prevenção, estabelecendo-se a competência para o Juízo que recebeu a primeira ação (FEDERIGHI, 2019, p. 253), e no caso de surgimento de conflito de competência entre a União e o Estado-Membro, em face da matéria discutida, tal conflito há de ser dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da jurisprudência prevalente sobre a matéria<sup>25</sup>.

### 3 CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico português, a ação popular, o autor representa por iniciativa própria, com dispensa de mandato ou autorização expressa, todos os demais titulares dos direitos ou interesses em causa que não tenham exercido o direito de autoexclusão, com as consequências constantes da lei (art.º 14º). Trata-se de um alargamento da legitimidade processual ativa dos cidadãos, independentemente do seu interesse individual ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa, constituindo o seu objeto, antes de mais, a defesa de interesses difusos.

O autor representa por iniciativa própria, com dispensa de mandato ou autorização expressa, todos os demais titulares dos direitos ou interesses em causa que não tenham exercido o direito de autoexclusão, com as consequências constantes da lei. Trata-se de um alargamento da legitimidade processual ativa dos cidadãos, independentemente do seu interesse individual.

Em Portugal, a ação popular pode ser individual (de autoria singular ou plúrima) ou coletiva (cujas legitimidade é conferida às associações e fundações defensoras da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, elencadas no artigo 52º, nº 3, da Constituição Portuguesa), e abrange dois tipos de ações: a ação procedimental administrativa e a ação popular civil.

<sup>25</sup> Discorre neste sentido a ementa: “AÇÃO POPULAR – Competência – Conflito entre a União e Estado-Membro – Julgamento afecto ao STF – Voto vencido.” Ementa da Redação: “É da competência do STF o julgamento de ação popular em que se tem um conflito entre a União e Estado-Membro, onde os autores pretendem agir no interesse do Estado, postulando a anulação de decreto do Presidente da República, ou seja, de ato imputável à União” (Rcl. 424-4-RJ – Tribunal Pleno – j. 05.05.1994 – rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 06.09.1996; RT, n. 738, p. 206).

Pelo que quanto à titularidade do direito de ação popular devem os sujeitos ativos comprovar do gozo de seus direitos civis e políticos, sendo tal direito extensivo às associações e fundações, desde que estejam incluídos “expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de ação de que se trate”, gozando os autores do direito de autoexclusão como parte do processo, por via de requerimento da sua exclusão do feito após a citação, de modo que seus efeitos não lhe alcancem, mesmo que as decisões com trânsito em julgado proferidas em tais ações tenham eficácia geral.

No Brasil, a ação popular é um verdadeiro direito fundamental que abarca a tutela e defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, sendo, por isso, uma garantia de nível constitucional, que, sob a forma de ação civil, já que a tutela é requerida através de processo contencioso especial, com partes ativas e passivas, a ser decidido pelo órgão jurisdicional. A ação popular é um verdadeiro direito fundamental que abarca a tutela e defesa da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, sendo, por isso, uma garantia de nível constitucional, que, sob a forma de ação civil, já que a tutela é requerida através de processo contencioso especial, com partes ativas e passivas, a ser decidido pelo órgão jurisdicional.

255

Quanto aos sujeitos passivos, e nos termos da lei da ação popular, a ação deverá ser dirigida contra a entidade lesada, contra os autores, contra os participantes do ato e contra os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público<sup>26</sup>, uma vez que o interesse primordial é a defesa do bem público fundamental.

Em Moçambique, a ação popular é um instrumento para a tutela dos direitos individuais, difusos e coletivos. Dada a sua importância para a defesa dos direitos e interesses constitucionalmente e legalmente protegidos, ela mostra-se determinante como mecanismo à mão dos particulares para anular atos lesivos aos direitos e interesses dos particulares, ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. sendo que tem legitimidade para propor a ação popular qualquer cidadão.

A ação popular tem particularidades e especificidades próprias. Sendo sempre uma ação judicial e, neste sentido, a expressão do direito fundamental de acesso aos tribunais, distingue-

<sup>26</sup> Podendo ser todas as pessoas jurídicas de Direito Público e de todas as pessoas jurídicas de Direito Privado, nas quais o Poder Público tenha interesses econômicos predominantes em relação ao capital particular.

se de todas as demais modalidades de ações pela amplitude do objeto e dos critérios determinativos da legitimidade para a respectiva propositura.

Pelo que, para além do tradicional direito que todos os indivíduos têm de recorrer aos tribunais, recorrendo à ação popular, esta figura permite, e esta é a sua mais-valia, que todos os membros de uma comunidade – ou, pelo menos, um grupo de pessoas não individualizável pela titularidade de qualquer interesse diretamente pessoal – estejam investidos de um poder de acesso à justiça visando tutelar situações jurídicas materiais que são insuscetíveis de uma apropriação individual, nisto traduzindo-se uma forma de tutela jurisdicional de posições jurídicas materiais que, sendo pertença de todos os membros de certa comunidade, não são, todavia, apropriáveis por nenhum deles em termos individuais. Deparamos aqui, por isso mesmo, com um conjunto de interesses materiais solidariamente comuns aos membros de uma comunidade e cuja titularidade se mostra indivisível através de um processo de apropriação individual.

256

## REFERÊNCIAS

ALVES, João. Ação Popular: Manifesta Improcedência do Pedido – Parecer do Ministério Público. *Revista do Ministério Público*, p. 148, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

BASTOS, FERNANDO LOUREIRO. O direito internacional na Constituição Moçambicana de 2004. In: *CORDEIRO*, António Menezes. (edit.). *Centenário do Nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha*. Estudos em Homenagem. Almedina, 2012, p. 327-358.

BENJAMIN, Antônio Herman. *A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do ambiente e do consumidor*. Textos- Ambiente e Consumo, Lisboa, CEJ, v. I, 1996.

BLANCO DE MORAIS, Carlos. *Justiça Constitucional I*. 2. ed. Coimbra, 2018.

BLANCO DE MORAIS, Carlos. *Curso de direito constitucional: teoria da constituição em tempo de crise do Estado social*. v. 2. tomo 2. Coimbra Editora, 2014.

BRANDÃO, José Luís, e LUÍS e DE OLIVEIRA Francisco (coord.). *História de Roma Antiga Volume I: das Origens à Morte de César*. Coimbra, 2015.



CAETANO, Marcello. *História do Direito Português* (1140-1495). 2. Ed. Editorial Verbo, 1985.

CANAS, Vitalino. O sistema de Governo Moçambicano na Constituição de 1990. In: *RLAD*, I. Lisboa, 1997.

CANOTILHO José Joaquim Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*. Coimbra Editora, 1994.

CANOTILHO José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina, 1998.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHIZIANE, Eduardo. *O retorno à Concentração e Centralização do Poder Administrativo em Moçambique*. Maputo: Escolar Editora, 2011.

CISTAC, Gilles. *História da Evolução Constitucional da Pátria Amada*. Maputo: Escolar Editora, 2009.

CHUVA, António Armindo Longo. A eficácia Jurídico-constitucional das normas provenientes da Organização Mundial de Comércio (O.M.C.) no Direito Constitucional Moçambicano. In: AAVV. *Estudos de Direito Constitucional Moçambicano – Contributos para Reflexão*. Kapikua, 2012.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Tradução De Hermínio A. Carvalho. Editora Meridiano Ltda., 1972.

DA SILVA, José Afonso. *Ação Popular Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

DA SILVA José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DA SILVA José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. *Morte e Vida da Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

ESPADA, Gildo. O Conceito de Norma Jurídica para Efeitos de Controlo de Constitucionalidade no Conselho Constitucional Moçambicano. In: AAVV. *Estudos de Direito Constitucional Moçambicano – Contributos para Reflexão*. Kapikua, 2012.

FEDERIGHI, Wanderley José. Lineamentos da ação popular constitucional. *In: A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal*. Escola Paulista da Magistratura São Paulo, 2019.

KLAUSNER, Eduardo Antônio e Rosa, Pedro Paulo de Carvalho, Sobre a Natureza do Direito Canônico. *Lex Humana*, Petrópolis, v. 10, n. 1, 2018.

LE TOURNEAU, Dominique. *O Direito na Igreja: iniciação ao Direito Canônico*. Tradução de Luís Margarido Correia. Lisboa: Diel, 1998.

QUINTILIANO, Leonardo David. *Direitos sociais e vinculação do legislador: a interpretação constitucional em tempos de crise do estado social contemporâneo*. Tese (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Trad. A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 4ª. Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Carla Amado. *Não pergunte o que o ambiente pode fazer por si; pergunte-se o que pode fazer pelo ambiente!* Textos Dispersos de Direito do Ambiente - III Vol., AAFDL, 2010.

GOMES, Carla Amado. D. Quixote, cidadão do mundo: da praticidade da legitimidade popular para defesa de interesses transindividuais, Anotação ao Acórdão do STA, I, de 13 de Janeiro de 2005. *In: Textos dispersos de Direitos do Ambiente (e matérias relacionadas)*. II. Lisboa, 2008.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito Constitucional de Moçambique*. Lisboa: IDiLP, 2015.

LEÃO, António da Costa. Entre o "nome a "coisa" da regionalização: algumas notas para o debate da regionalização em Moçambique, no quadro de uma (eventual) reforma constitucional. *Revista de Direito de Língua Portuguesa*, Ano IV, n. 7, p. 73-93, Instituto do Direito de Língua Portuguesa IDiLP, jan/jun. 2016.

LOURENÇO, Paula Meira. *Experiência em Portugal, Direito de ação popular*. Committee on Legal Affairs. Bruxelas, 2011. Disponível em: [www.europarl.europa.eu/document/activities.pdf](http://www.europarl.europa.eu/document/activities.pdf).

MASSAÚ, Guilherme Camargo, *A Fé e o Direito: A Escola dos Glosadores (O Início da Ciência do Direito)*. *Razão e Fé: Revista Inter e Transdisciplinar de Teologia, Filosofia e Bioética*, Pelotas, v. 8, n. 2, jul/dez. 2006.

MACIE, Albano. *Direito do Processo Parlamentar Moçambicano*. Escolar Editora, 2012.

MIRANDA Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. I. 9. ed. Coimbra, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomo II. 9. ed. Coimbra, 2011.

MONDLANE, Carlos Pedro. *Código de Processo Civil Anotado e Comentado*. Maputo: Escolar Editora, 2014.

NETO, Afonso Feitosa Reis, et al. Ação popular e plano metropolitano de resíduos sólidos da região do grande Recife. *Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade*, Curitiba, v. 12, n. 6. jan/jun. 2017.

NOGUEIRA DA SILVA, Cristina. Codificação de Usos e Costumes na doutrina Colonial Portuguesa (Séculos XIX-XX). *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, nr.s 33-34, t II, 2004-2005.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra Editora, 2010.

OTERO, Paulo. A Ação Popular: configuração e valor no actual Direito Português. *Revista da Ordem dos Advogados*, v. III, 1999.

PINHEIRO, Miguel Ângelo de Carvalho, *A Ação Popular Como Instrumento de Tutela do Direito Fundamental ao Ambiente – Um Estudo Comparado Luso-brasileiro*. Dissertação (Mestre em Ciências Jurídicas) - Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/bitstream/defesa.pdf>. 2018.

QUINTILIANO, Leonardo David, *Direitos sociais e vinculação do legislador: a interpretação constitucional em tempos de crise do estado social contemporâneo*. Tese (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em [https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37524/1/ulfd137202\\_tese.pdf](https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37524/1/ulfd137202_tese.pdf). 2018.

RASHDALL, Hastings. *The universities of Europe in the Middle Ages*. Edição de F. M. Powicke e A. B. Emden. 2. ed. v. 1. Oxford University Press, 1936.

RODRIGUES, Filomeno. A próxima revisão da Constituição de Moçambique: ampliação das liberdades como fator de desenvolvimento. *Revista de Direito de Língua Portuguesa*, Ano II, n. 4, p. 23-68, IDiLP, jul/dez. 2014.

SAGRADA BÍBLIA CATÓLICA: Antigo e Novo Testamentos. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

SOTTO MAIOR, Mariana. *O Direito de ação popular na Constituição Portuguesa*. Documentação e Direito comparado, nº 75/76, 1998.

SOUZA DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa. Eficácia positiva das normas programáticas. *Revista Brasileira de Direito*, 11(1), p. 34-45, jan/jun. 2015.

TAVARES, José Querino; SILVA Juvêncio Borges. A Ação Popular Como Instrumento de Tutela Coletiva no Direito Brasileiro e no Direito Português. *Revista de Direito Brasileira*, Ano 4, v. 8, mai/ago. 2014.



THEODORO, Marcelo Antonio. Tutela Processual do Meio Ambiente no Brasil. *Revista de Direito Ambiental e Sócio-ambientalismo*, Curitiba, v. 2, n. 2, jul/dez. 2016.

Submissão: 28/10/2022  
Aceito para Publicação: 25/04/2022

DOI: 10.22456/2317-8558.123987